

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
FACULDADE DE LINGUAGEM, CIÊNCIAS AGRÁRIAS E SOCIAIS APLICADAS
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

BEATRIZ RODRIGUES DA CRUZ

**AS MULHERES “MULAS” E SUA EXPLORAÇÃO NO TRÁFICO DE DROGAS:
REFLEXÕES SOBRE A SELETIVIDADE PENAL E A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO
DO TRÁFICO PRIVILEGIADO**

Pontes e Lacerda - MT
2025

BEATRIZ RODRIGUES DA CRUZ

**AS MULHERES “MULAS” E SUA EXPLORAÇÃO NO TRÁFICO DE DROGAS:
REFLEXÕES SOBRE A SELETIVIDADE PENAL E A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO
DO TRÁFICO PRIVILEGIADO**

Monografia submetida à Faculdade de linguagem,
ciências agrárias e sociais aplicadas – FALCAS,
Universidade Estadual de Mato Grosso, para obtenção
do título acadêmico de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Fernando Henrique Viola de
Almeida

BEATRIZ RODRIGUES DA CRUZ

**AS MULHERES “MULAS” E SUA EXPLORAÇÃO NO TRÁFICO DE DROGAS:
REFLEXÕES SOBRE A SELETIVIDADE PENAL E A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO
DO TRÁFICO PRIVILEGIADO**

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Fernando Henrique Viola de Almeida
Curso de Direito/UNEMAT
Orientador

Prof. Me. Fritz Loewenthal Neto
Curso de Direito/UNEMAT
Convidado

Esp. Adrielle dos Santos Bachega
Convidada

Aprovado em: 24/11/2025

C957m Cruz, Beatriz Rodrigues da.
AS MULHERES "MULAS" E SUA EXPLORAÇÃO NO TRÁFICO DE DROGAS:
REFLEXÕES SOBRE A SELETIVIDADE PENAL E A POSSIBILIDADE DE
APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO / Beatriz Rodrigues da Cruz. -
Pontes e Lacerda, 2025.
42f.: il.

Universidade do Estado de Mato Grosso "Carlos Alberto Reyes
Maldonado", Direito/PLC - Pontes e Lacerda - Bacharelado -
Contínua, Campus Universitário De Pontes E Lacerda.
Orientador: Fernando Henrique Viola de Almeida.

1. Tráfico privilegiado. 2. tráfico de drogas. 3. mulheres. 4.
seletividade penal. 5. encarceramento feminino. 6. gênero. I.
Almeida, Fernando Henrique Viola de. II. Título.

UNEMAT / MTSCB

CDU 343-055.2

Dedico este trabalho aos meus pais, Marina e Manoel, que, sob sol e chuva, lutaram incansavelmente para que eu tivesse o melhor dentro das condições de que dispunham; e à minha irmã, Bianka, cuja demonstração de confiança e orgulho me fortaleceu em cada etapa desta jornada. Reconheço minha família como a base e o alicerce fundamental para que eu pudesse chegar até aqui.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a exploração das mulheres que atuam como “mulas” no tráfico de drogas e a forma com que o judiciário lida com suas especificidades na aplicação do tráfico privilegiado, previsto no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, a essas agentes. Parte-se da constatação de que há um perfil padrão das mulheres envolvidas e encarceradas no transporte de entorpecentes: mulheres jovens, negras, pobres e com baixa escolaridade, que exercem papéis subalternos e de alto risco nas organizações criminosas. Além disso, discute a seletividade penal sob uma perspectiva interseccional, evidenciando como as desigualdades de gênero, raça e classe influenciam em sua criminalização. A metodologia adotada é qualitativa e descritiva, fundamentada em revisão bibliográfica, bem como em julgados dos anos de 2011 a 2025 do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. O trabalho demonstra que a atuação de muitas mulheres como mulas está diretamente ligada a contextos de vulnerabilidade econômica, coação afetiva, exclusão social e responsabilidades familiares. No âmbito judicial, constatou-se que, embora o STF e o STJ reconheçam que a mera condição de mula não afasta automaticamente o tráfico privilegiado, persiste forte oscilação jurisprudencial, marcada por decisões baseadas em presunções sobre dedicação criminosa ou integração a organização criminosa. Esse cenário confirma a hipótese de que a falta de uma interpretação sensível às questões de gênero contribui para o aprofundamento do encarceramento feminino. Conclui-se que a aplicação do tráfico privilegiado constitui instrumento importante para promover justiça penal substancial. Por fim, evidencia-se a necessidade de parâmetros mais claros e uniformes, bem como de uma abordagem interseccional na interpretação judicial, capaz de alinhar a prática penal aos princípios constitucionais.

Palavras-chave: Tráfico privilegiado; tráfico de drogas; mulheres; mula; seletividade penal; encarceramento feminino; vulnerabilidade; gênero.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the exploitation of women who act as “mules” in drug trafficking and the way in which the judiciary deals with their specific circumstances when applying the privileged trafficking provision, set forth in §4 of Article 33 of Law No. 11.343/2006, to these agents. The analysis begins with the finding that there is a standard profile among the women involved in and incarcerated for drug transportation: young, Black, poor women with low levels of education, who occupy subordinate and high-risk roles within criminal organizations. In addition, it discusses penal selectivity from an intersectional perspective, highlighting how gender, race, and class inequalities influence their criminalization. The methodology adopted is qualitative and descriptive, based on a literature review as well as on case law from 2011 to 2025 from the Federal Supreme Court, the Superior Court of Justice, and the Court of Justice of the State of Mato Grosso. The study shows that the involvement of many women as mules is directly linked to contexts of economic vulnerability, affective coercion, social exclusion, and family responsibilities. Within the judicial sphere, it was observed that, although the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice recognize that the mere condition of being a mule does not automatically preclude the application of the privileged trafficking provision, there remains a strong oscillation in case law, marked by decisions based on presumptions about criminal dedication or integration into a criminal organization. This scenario confirms the hypothesis that the lack of an interpretation sensitive to gender issues contributes to the deepening of female incarceration. It is concluded that the application of the privileged trafficking provision constitutes an important instrument for promoting substantive criminal justice. Finally, the study highlights the need for clearer and more uniform parameters, as well as for an intersectional approach in judicial interpretation capable of aligning criminal practice with constitutional principles.

Keywords: Privileged trafficking; drug trafficking; women; mule; penal selectivity; female incarceration; vulnerability; gender.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AGRG - Agravo Regimental

ARE - Agravo em Recurso Extraordinário

ARESP - Agravo em Recurso Especial

ERESP - Embargos de Divergência em Recurso Especial

HC- Habeas Corpus

INFOPEN- Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias

RELIPEN- Relatórios do Levantamento de Informações Penitenciárias

SENAPPEN - Secretaria Nacional de Políticas Penais

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. DA “MULA” NO CONTEXTO DO TRÁFICO DE DROGAS	12
2.1. O FENÔMENO DA MULHER MULA NO TRÁFICO DE DROGAS	13
2.1.2. PERFIL CARACTERÍSTICO DA MULHER NO SISTEMA DE TRANSPORTAMENTO DO TRÁFICO DE DROGAS E A PERSPECTIVA DE GÊNERO	14
3. SELETIVIDADE PENAL E SUPERENCARCERAMENTO FEMININO	18
4. DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO ÀS MULAS	23
4.1. DOS REQUISITOS E ASPECTOS GERAIS DO TRÁFICO PRIVILEGIADO	24
4.1.1. DOS CRITÉRIOS MÍNIMOS PARA APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO ...	26
4.2. DOS ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS ACERCA DA APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO ÀS MULAS	29
4.2.1. DOS CRITÉRIOS “DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS” E “INTEGRAÇÃO À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA”: ANÁLISE DA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA	31
5. CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS	38

1. INTRODUÇÃO

O encarceramento feminino no Brasil tem crescido de forma alarmante nas últimas décadas, e, conforme dados do SENAD, metade dessas condenações são relacionadas ao tráfico de entorpecentes¹. Em sua grande parte, essas mulheres não ocupam posições de liderança nas organizações criminosas, mas sim funções de baixo escalão e de alto risco, como o transporte de pequenas quantidades de drogas, papel que lhes confere a designação social de “mulas”², utilizando-se de técnicas de ocultação totalmente humilhantes e vexatórias, como o uso das cavidades vaginais como local de transporte das drogas. Dentro desse contexto, é possível visualizar um padrão entre essas mulheres: negras, pobres, com baixa escolaridade, e muitas vezes chefes de família.

O tráfico privilegiado, previsto no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, trouxe a inovação legislativa de diferenciar o traficante habitual, que utiliza essa atividade como seu meio de vida, daquele considerado de menor gravidade ou ocasional, permitindo a redução da pena de um sexto a dois terços, desde que o réu seja primário, possua bons antecedentes, não tenha dedicação à atividade criminosa e não integre organização criminosa³.

No entanto, apesar desse importante papel, a referida norma, ao ser analisada diante do caso das mulas, revela uma aplicação irregular desse dispositivo. Nos tribunais, fatores variados influenciam o reconhecimento (ou não) do tráfico privilegiado, resultando em interpretações divergentes para cada caso e, não raro, no afastamento desse direito, mesmo quando preenchidos os requisitos legais. Diante disso, questiona-se: Em que medida a distância entre a intenção legislativa do tráfico privilegiado e a prática judicial contribui para a manutenção do encarceramento das mulheres mulas?

¹ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Mulheres encarceradas por crimes relacionados a drogas são tema de debate no MJSP*. Brasília, DF: MJSP, 18 de março 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/mulheres-encarceradas-por-crimes-relacionados-a-drogas-sao-tema-de-debate-no-mjs>. Acesso em: 27 de outubro de 2025

² ALVES, Ana Paula Greim; GONÇALVES, Ane Elise Brandalise. *Mulheres como mulas no tráfico de drogas e a possibilidade de aplicação do tráfico privilegiado: considerações à luz da criminologia e do direito*. Academia de Direito, v. 6, p. 2038-2060, 2024. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/385924852_Mulheres_como_mulas_no_trafico_de_drogas_e_a_posibilidade_de_aplicacao_do_trafico_privilegiado_consideracoes_a_luz_da_criminologia_e_do_direito *Women as drug runners and the possibility of applying pr*. Acesso em: 27 de outubro de 2025.

³ MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius. *Lei de Drogas - Aspectos Penais e Processuais* - 4ª Edição 2025. 4. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530997342/>. Acesso em: 22 de agosto 2025.

Este trabalho sustenta que o reconhecimento do tráfico privilegiado como instrumento de individualização da pena deve ser interpretado à luz de uma perspectiva interseccional de gênero e vulnerabilidade, considerando que muitas dessas mulheres são vítimas de coação, dependência econômica e exclusão estrutural.

O objetivo geral desta monografia é analisar como estrutura tradicional e patriarcal da sociedade corrobora para exploração e inserção de mulheres no mercado ilícito de entorpecentes nas posições mais baixas da hierarquia do tráfico e a possibilidade de aplicação do tráfico privilegiado a essas agentes, à luz da doutrina e da jurisprudência nacional.

Como objetivos específicos, busca-se: contextualizar o fenômeno da mulher em condição de “mula” sob a ótica da perspectiva de gênero; examinar a seletividade penal e seus impactos no encarceramento feminino; e discutir os critérios e controvérsias que envolvem o reconhecimento da minorante prevista na legislação antidrogas. Metodologicamente, a pesquisa adota abordagem qualitativa e descritiva, fundamentada em revisão bibliográfica e análise jurisprudencial, com base em acórdãos do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, publicados entre os anos de 2011 a 2025.

A relevância deste trabalho decorre da necessidade de revisitar o papel da mulher no sistema penal a partir de uma perspectiva crítica e interseccional, questionando a neutralidade do Direito frente às desigualdades estruturais. Desse modo, ao discutir a aplicação do tráfico privilegiado a mulheres em condição de vulnerabilidade, esta pesquisa contribui para o debate contemporâneo sobre o encarceramento em massa, a seletividade penal e a efetivação dos direitos humanos no contexto da política criminal brasileira.

Portanto, os tópicos seguintes se dedicarão abordar brevemente a origem do termo “mula”, sua função e inserção nas dinâmicas da traficância, depois o fenômeno específico da mulher como mula, observando-se seu perfil característico, de forma a abarcar condições de gênero, raça e classe na sua participação no tráfico. Em seguida passa-se à análise da seletividade penal, demonstrando como o etiquetamento social impacta no superencarceramento feminino.

Por fim, será examinada a possibilidade de aplicação do tráfico privilegiado às mulheres em situação de transportadoras de entorpecentes, com base nos requisitos legais, doutrinários e jurisprudenciais do §4º do art. 33 da Lei de Drogas, ressaltando as divergências e a necessidade de interpretação mais sensível por parte do Poder Judiciário às condições dessas agentes.

2. DA “MULA” NO CONTEXTO DO TRÁFICO DE DROGAS

Dentro do cenário do tráfico ilícito de entorpecentes no Brasil, o uso de pessoas no transporte de substâncias ilícitas é um fenômeno que acompanha a própria evolução do narcotráfico, haja vista a necessidade de reinvenção constante da atividade criminosa para a diminuição da apreensão policial.

Nesse contexto, os grupos criminosos passaram a recrutar indivíduos socialmente invisíveis para atuarem na movimentação de pequenas ou médias quantidades de drogas. A escolha por esses sujeitos, tem como objetivo reduzir a exposição das lideranças e pulverizar os riscos dessa atividade. Dessa forma, a mula passou então a compor a engrenagem do tráfico, assumindo o papel de elo descartável na cadeia logística, seja em trajetos internos, entre estados e regiões do país, seja em rotas internacionais, ou, até mesmo, dentro dos próprios presídios⁴.

O termo “mula” é comumente atribuído ao indivíduo que faz o transporte de drogas ilícitas de uma localização para outra, tanto em âmbito nacional quanto internacional. A expressão tem origem na associação simbólica com o animal de carga, que historicamente serviu ao transporte de mercadorias ao longo de rotas coloniais e comerciais⁵, carregando peso sem participação ativa no processo de negociação. Desse modo, essa analogia foi ressignificada no contexto do narcotráfico, passando a identificar indivíduos utilizados como instrumentos descartáveis dentro da cadeia de circulação de drogas ilícitas⁶.

Em síntese, as mulas no tráfico de drogas são pessoas que, geralmente, em situação de vulnerabilidade, aceitam transportar entorpecentes entre localidades, assumindo riscos elevados em troca de recompensas financeiras desproporcionais, contribuindo para o abastecimento do tráfico⁷. Assim, com base nesses aspectos, a mula revela-se como instrumento meramente

⁴ PANCIERI, Aline Cruvello; CHERNICHARO, Luciana Peluzio; FIGUEIREDO, Natália Sant Anna de. *Uma trincheira aberta: o corpo feminino como objeto das drogas e o caso das mulheres mulas*. In: ANDHEP 3.º Seminário Internacional de Pesquisa em Prisão. Recife: Associação Nacional de Direitos Humanos, Pesquisa e Pós-Graduação, 2017. p. 76-93. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/333204400_Uma_trincheira_aberta_o_corpo_feminino_como_objeto_da_s_drogas_e_o_caso_das_mulheres_mulas. Acesso em: 14 de julho de 2025.

⁵ SOUSA, Rainer Gonçalves. *Os tropeiros*. Mundo Educação, UOL. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiadobrasil/os-tropeiros.htm>. Acesso em: 19 de agosto de 2025.

⁶ FERREIRA, Ruth Marrote Plata; OLIVEIRA, Giovanna Alves. *Tráfico internacional de drogas: as mulas do tráfico*. Revista Ibero-Americana De Humanidades, 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19466>. Acesso em: 25 de maio de 2025.

⁷ MELO, Maria Fernanda Moura. *Análise do Tratamento Punitivo das mulas do Tráfico*. Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2021. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/items/ac242325-0760-4277-b704-62bd95b58cfb>. Acesso em: 25 maio 2025.

exploratório da rede do tráfico de drogas, justamente por sua condição de agente substituível e de baixo custo para as organizações criminosas.

2.1. O FENÔMENO DA MULHER MULA NO TRÁFICO DE DROGAS

No contexto brasileiro, a origem do termo mula carrega uma carga histórica associada ao período colonial também no sentido de quando mulheres negras e mestiças eram denominadas “mulatas”, termo que remetia diretamente ao animal mula, símbolo da mistura de raças. Essa denominação refletia a lógica racista e patriarcal que desumanizava as mulheres racializadas, associando-as à animalidade e à ideia de hibridismo. Além disso, essas também eram hipersexualizadas e reduzidas à condição de objeto, reproduzindo práticas de dominação e exploração que marcaram profundamente as relações sociais no Brasil colonial⁸.

Por esse motivo, a análise do envolvimento da mulher com o transporte de drogas possui alta relevância, ao se debater e refletir não somente de forma direta sua inserção na rede do tráfico, mas também todo o contexto social, de gênero, classe e raça por trás dessa problemática.

Nessa premissa, observa-se que a condição feminina é permeada por camadas adicionais de opressão e estigmatização social. Quando uma mulher transgredir as normas de conduta impostas pelo papel tradicionalmente a ela atribuído, ou seja, de guardiã dos valores morais, responsável pela reprodução e pela manutenção familiar, sua conduta é socialmente interpretada com maior severidade. No cenário do tráfico de entorpecentes, esse julgamento se intensifica, uma vez que o envolvimento no mundo das drogas é historicamente associado a discursos moralistas e pejorativos. Assim, a mulher envolvida nessa prática é frequentemente rotulada como ameaçadora à ordem e aos valores sociais que, paradoxalmente, espera-se que ela preserve⁹.

Sob esse contexto, a criminalidade feminina no Brasil deve ser compreendida em articulação com o contexto sociopolítico marcado por profundas desigualdades de gênero, etnia e estrato social. Embora o tráfico de drogas não se configure como um crime restrito a público feminino socialmente marginalizado, os discursos sociais continuam a reproduzir lógicas e

⁸ CHAGAS, Stella. *Por que o Termo “mula de drogas” desumaniza mulheres?* Revista AzMina, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://azmina.com.br/colunas/por-que-o-termo-mula-de-drogas-desumaniza-mulheres/>. Acesso em: 19 de agosto de 2025.

⁹ MARTINS, Juliana. *Sobre mulheres e o tráfico de drogas*. Revista Plural. 2024. Disponível em: <https://revistaplural.emnuvens.com.br/prp/article/view/51/43>. Acesso em: 01 de setembro de 2025.

violências, mantendo a estigmatização da “mulher criminosa” especialmente sobre aquelas pertencentes aos grupos subalternizados¹⁰.

Desse modo, o estudo da mulher mula no contexto de sua exploração no tráfico de drogas ultrapassa a dimensão jurídico-penal e exige uma abordagem interseccional e crítica, capaz de compreender que a criminalização dessas mulheres não decorre apenas da violação da lei, mas de um contexto social e histórico que reproduz desigualdades estruturais e perpetua a exclusão de corpos femininos marcados pela vulnerabilidade.

2.1.2. PERFIL CARACTERÍSTICO DA MULHER NO SISTEMA DE TRANSPORTAMENTO DO TRÁFICO DE DROGAS E A PERSPECTIVA DE GÊNERO

Quanto ao perfil da mulher cooptada para servir na função de transportadora de entorpecentes, inicialmente, destaca-se que, em razão de múltiplas dinâmicas estruturais presentes na sociedade, o público feminino se tornou cada vez mais participante das atividades de transporte dos entorpecentes nos últimos anos, sendo os principais alvos de recrutamento pelas organizações criminosas para a exportação dessas substâncias para fora do país. Segundo a reportagem do jornal Band, no aeroporto de Guarulhos, São Paulo, principal porta de saída do país, dados indicam que as mulheres representam cerca de metade dos flagrantes de cocaína encontrados nas bagagens¹¹.

Outrossim, de acordo com oito estudos analisados por Joana das Flores Duarte, o papel de mula é exercido por mulheres que buscam não chamar a atenção das autoridades e não se enquadram no estereótipo de “traficante”. Geralmente, realizam o transporte em benefício de familiares, como companheiros, filhos ou maridos encarcerados, seja durante visitas a presídios, seja como “mochileiras”, deslocando-se entre estados ou países¹².

¹⁰ SILVA, Renata de Oliveira Peregrino da. *Mulheres e criminalidade: percurso histórico das violências de gênero diante da conduta delitiva do tráfico de drogas*. Portal de Trabalhos Acadêmicos, v. 13, n. 3, ago. 2021. *Apud* MARTINS, 2024, p. 5.

¹¹ Mulheres são cada vez mais usadas como 'mulas do tráfico'. *Band Jornalismo*. 24 de nov. de 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=TZjyZRfBlz0>. Acesso em: 26 de maio de 2025.

¹² DUARTE, Joana das Flores. Mulas e Mulheres no Brasil: uma questão de gênero, justiça e interseccionalidade. 2020. Dossiê Temático. Disponível em: [https://www.redalyc.org/journal/6257/625764793016/html/#:~:text=Zuquim%20Aidar%20Prado\),Mulas%20e%20mulheres%20na%20hist%C3%B3ria%20do%20Brasil%3A%20uma%20quest%C3%A3o%20de,%C3%A9%20uma%20quest%C3%A3o%20do%20acaso](https://www.redalyc.org/journal/6257/625764793016/html/#:~:text=Zuquim%20Aidar%20Prado),Mulas%20e%20mulheres%20na%20hist%C3%B3ria%20do%20Brasil%3A%20uma%20quest%C3%A3o%20de,%C3%A9%20uma%20quest%C3%A3o%20do%20acaso). Acesso em: 25 de maio de 2025

O tráfico praticado por essas mulheres tende a ser de pequena escala, restringindo-se à quantidade que possa ser discretamente transportada no corpo, incluindo cavidades vaginais ou anais, sendo inviável a ingestão da droga em razão do tempo insuficiente para sua eliminação¹³, método que evidencia não só o caráter clandestino da operação, mas também as dimensões de violência e objetificação de que essas mulheres são alvo.

Em uma perspectiva socioeconômica e diagnóstica da inserção de mulheres no transporte de entorpecentes, autoras estudiosas sobre o tema, como Fleetwood, Chernicharo e Boiteux, analisam das mulheres mulas a partir de uma perspectiva de gênero, destacando que elas geralmente ocupam posições subalternas e acumulam a responsabilidade pelo sustento familiar, enfrentando obstáculos para sua inserção no mercado de trabalho formal¹⁴.

Esse cenário é explicado pela chamada feminização da pobreza, intensificada pela divisão desigual do trabalho, na qual a participação feminina na força de trabalho global é inferior a 40%, segundo levantamento da Bain & Company. Como resultado, às mulheres pobres, especialmente na América Latina, cabem majoritariamente os afazeres domésticos, e, diante da dificuldade de acesso a empregos formais, muitas acabam recorrendo ao trabalho informal ou a atividades ilegais, tornando-se mais suscetíveis a funções como a de transporte de drogas¹⁵.

Nesse impasse, percebe-se que as dificuldades econômicas atingem as mulheres de maneira mais intensa do que os homens, especialmente quando somadas às responsabilidades de cuidado e manutenção do lar, fazendo com que muitas mulheres marginalizadas acabem recorrendo a atividades ilícitas como estratégia para melhorar suas condições de vida e garantir a subsistência familiar¹⁶.

Outra dinâmica percebida é que a exploração das mulheres no tráfico de drogas não se limita a fatores econômicos, mas revela uma profunda vulnerabilidade de gênero sustentada por estruturas patriarcais. Quando presentes na cadeia criminosa, elas ocupam majoritariamente

¹³ CARNEIRO, Ludmila Gaudad Sardinha. *Mulas, olheiras, chefas & outros tipos: heterogeneidade nas dinâmicas de inserção e permanência de mulheres no tráfico de drogas em Brasília-DF e na Cidade do México*. 2015. 412 f., il. Tese (Doutorado em Sociologia) — Universidade de Brasília, Brasília, 2015. *Apud* DUARTE, 2020, p. 4.

¹⁴ FIGUEIREDO, Natália; CHERNICHARO, Luciana; PANCIERI, Aline. *Uma trincheira aberta: o corpo feminino como objeto das drogas e o caso das mulheres mulas, 2019*. *Apud* SILVA, Laura de Oliveira. *Mulheres como 'mulas' no narcotráfico: uma investigação do perfil socioeconômico e do contexto punitivista-proibicionista*. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Internacionais) – Faculdade de Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/40311>. Acesso em: 26 de maio de 2025.

¹⁵ FIGUEIREDO; CHERNICHARO; PANCIERI, 2019, *apud* SILVA, 2023, p.20.

¹⁶ FLEETWOOD, Jennifer. *Drug mules: Women in the international cocaine trade*. Springer, 2014. *Apud* Silva, 2023.

posições subalternas, condicionadas por estereótipos e papéis sociais que historicamente lhes foram atribuídos. No tráfico internacional, essa hierarquia torna-se ainda mais evidente: homens permanecem nos postos de comando, enquanto às mulheres são reservadas funções de alto risco e baixo prestígio, como atuar como mulas. Essa divisão sexual do trabalho criminal demonstra que a desigualdade de gênero no tráfico é resultado de construções socioculturais que perpetuam hierarquias e mantêm as mulheres em condições de maior vulnerabilidade e marginalização.¹⁷

Conforme depoimentos de presidiárias na Colônia Feminina de Buíque, Pernambuco, levantados por Luisa Vanessa Carneiro da Costa, observa-se que há sempre uma figura masculina como intermediador das ações da mulher apreendida por transporte de drogas, haja vista que, na maioria dos casos, levam as substâncias para dentro de um presídio masculino, seja para algum parente ou esposo¹⁸:

“Fui tentar entrar com droga no presídio masculino, para levar para meu marido, foi a primeira vez que ele pediu para eu levar...Mas quebrei a cara, eu estava com 300 gramas de maconha. Ele ia me dar um dinheirinho, acho que uns 200 reais, com esse dinheiro eu ir comprar um bujão de gás pra dentro de casa e uns lanches para meu filho, porque é duro, seu filho pedir uma bolacha e você não ter pra dar... eu queria tanto, ir embora desse lugar (Violeta)”. (COSTA, 2019, p.120).

Dentro desse contexto, essas mulheres também sofrem com violência psicológica dentro das atividades ilícitas. Com base na análise de Luisa Vanessa, a violência psicológica é uma das formas mais recorrentes e devastadoras de agressão vivenciadas para as que atuam como mulas do tráfico. Essa violência manifesta-se por meio do controle emocional, da intimidação, de ameaças e da humilhação, o que resulta em danos profundos à autoestima e à saúde mental. Muitas vezes, elas se encontram em relações marcadas pela dominação masculina e pelo medo, sendo levadas a submeter-se a situações de risco e ilegalidade para atender às demandas de companheiros ou familiares. Segundo destaca a autora, esse tipo de violência reforça a subalternidade feminina e a perpetuação de papéis de gênero que naturalizam o sofrimento e a obediência das mulheres nesses contextos¹⁹.

¹⁷ SILVA, 2023, *op. cit.*, p.23.

¹⁸ COSTA, Luísa Vanessa Carneiro da. *Mulheres mulas do tráfico: estudo sobre a Lei 11.343/06 sob uma perspectiva de gênero*. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2019. Disponível em: http://tede2.unicap.br:8080/bitstream/tede/1210/5/luisa_vanessa_carneiro_costa.pdf. Acesso em: 10 de agosto de 2025.

¹⁹ COSTA, 2019, p.121.

Outro aspecto grave, é quando essa atividade ocorre por mulher vítima de tráfico de pessoas, em que são forçadas a trabalharem em condições de servidão após o transporte de entorpecentes²⁰. Nessas circunstâncias, tornam-se duplamente exploradas, primeiramente, como vítimas de tráfico humano, e, em seguida, como instrumentos no transporte de substâncias ilícitas. A ausência de informação adequada, somada à coerção psicológica e emocional exercida pelas organizações criminosas, compromete sua autonomia e capacidade de discernimento. Dessa forma, muitas dessas mulheres não compreendem integralmente a natureza e as consequências jurídicas de suas ações, o que as torna alvos preferenciais para manipulação e recrutamento pelas redes de tráfico²¹.

Portanto, tudo isso revela uma tendência de exploração de mulheres em situação de vulnerabilidade social, sobretudo aquelas que enfrentam condições de pobreza e assumem sozinhas a responsabilidade pelo sustento familiar. Em virtude da ausência de políticas públicas eficazes e do limitado acesso a oportunidades de trabalho digno, muitas acabam encontrando nessa atividade, uma alternativa de sobrevivência e obtenção de renda, ainda que marcada por riscos e pela perpetuação de desigualdades estruturais²².

²⁰ SOUZA, Luísa Luz. As consequências do discurso punitivo contra as mulheres "mulas" do tráfico internacional de drogas: ideias para a reformulação da política de enfrentamento às drogas no Brasil. São Paulo: Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, 2013, *apud* SILVA, 2023, p. 22.

²¹ SILVA, 2023, *op. cit.*, p. 22.

²² SILVA, 2023, p. 16.

3. SELETIVIDADE PENAL E SUPERENCARCERAMENTO FEMININO

A compreensão histórica da criminalidade feminina esteve inicialmente pautada em concepções biológicas e deterministas que associavam o comportamento delituoso das mulheres a características inerentes ao seu sexo. A teoria criminológica clássica de Cesare Lombroso e Guglielmo Ferrero reforçou visões profundamente sexistas sobre a “mulher delinquente”, ao classificá-la em duas categorias principais: as prostitutas e as criminosas. As primeiras seriam vistas como a “forma feminina” do crime, dotadas de traços considerados masculinos, como o desejo sexual intenso e a propensão ao vício, mas socialmente toleradas por exercerem uma função “útil” ao conter os impulsos masculinos. Já as segundas, tidas como uma minoria degenerada e excepcionalmente perigosa, eram descritas como perversas, cruéis e masculinizadas, movidas por instintos violentos e ausência de maternidade ou moralidade²³.

Sob essa premissa, a seletividade penal pode ser entendida como um fator que aprofunda o distanciamento entre a igualdade formal proclamada pelo ordenamento jurídico e as desigualdades materiais presentes na realidade social. Segundo observa Alessandro Baratta, desde o primeiro contato com as instituições de segurança pública, determinados sujeitos, tornam-se mais vulneráveis à criminalização, sendo rotulados como delinquentes e frequentemente submetidos a uma espécie de pena antecipada, mesmo antes da condenação judicial²⁴.

Essa problemática demonstra que a vulnerabilidade penal de alguns indivíduos está relacionada ao seu *status* social dentro da comunidade, evidenciando que o tratamento do sistema penal não é igualitário, mas condicionado por determinantes socioculturais e raciais. Nesse contexto, a análise do direito penal, sob a perspectiva da teoria do etiquetamento social (*labelling*

²³ LOMBROSO, Cesare; FERRERO, Guglielmo. *La donna delinquente, la prostituta e la donna normale*. Torino: Fratelli Bocca Editori, 1893. *Apud* WIT, Cláudia Wanderley Van Parys de; BORGES, Viviane Trindade. *Prostitutas e criminosas: o discurso acerca das mulheres delinquentes para Cesare Lombroso e Guglielmo Ferrero (1893)*. Florianópolis: Universidade do Estado de Santa Catarina. 2019. p.2 Disponível em: https://www.udesc.br/arquivos/udesc/id_cpmenu/6219/51_15034092501539_6219.pdf. Acesso em: 01 de agosto de 2025.

²⁴ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. *Apud* COSTA, Luis Alberto Oliveira da; JESUS, Thiago Allisson Cardoso de. *Reconhecimento pessoal e seletividade penal: uma análise acerca da necessidade de rever os procedimentos de identificação e seus reflexos no racismo institucional*. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v. 11, n. 1, 2025. p. 10. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbdpp/a/TN4MJBTBZq7FyWHpy9B9rDB/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 01 de agosto de 2025.

approach), deve superar uma visão meramente normativa, incorporando a forma como as instituições respondem às infrações cometidas por diferentes grupos sociais²⁵.

Paralelamente, com o enrijecimento das políticas de drogas, especialmente a partir da promulgação da Lei nº 11.343/2006, tem impactado de forma desproporcional as mulheres. Segundo dados da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos (SENAD), o encarceramento feminino cresceu cerca de 600% nas últimas duas décadas, sendo que mais de 50% das mulheres privadas de liberdade estão presas por delitos relacionados à Lei de Drogas²⁶.

Sob essa perspectiva, no caso da seletividade penal exercido contra as mulheres em condição de mula, visualiza-se tal mazela social diante dos percentuais expressivos na categorização de cada público em situação de cárcere, os quais demonstram um perfil comum das presidiárias. Conforme dados apresentados pelo INFOPEN Mulheres, a maior parte das mulheres privadas de liberdade é jovem, com metade delas situada entre 18 e 29 anos de idade, seguidas por uma parcela expressiva de 18 % entre 30 e 45 anos, o que evidencia que o encarceramento incide principalmente sobre mulheres em idade produtiva e reprodutiva²⁷.

Sob a perspectiva racial, de acordo com dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), aproximadamente 62% das mulheres privadas de liberdade se autodeclararam negras (pretas ou pardas)²⁸. No que diz respeito à escolaridade, verifica-se que 72% (setenta e dois por cento) das presidiárias possuíam, no máximo, o ensino fundamental, havendo uma redução desse percentual em 2018, quando passou para 66% (sessenta e seis por cento). No que se refere ao estado civil, observa-se que a maioria das presidiárias era solteira, correspondendo a 57% (cinquenta e sete por cento) em 2014 e a 62% (sessenta e dois por cento) em 2018. Dessas mulheres, 74%

²⁵ BARATTA, 2016. *Apud* COSTA, 2025. p. 10.

²⁶ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Mulheres encarceradas por crimes relacionados a drogas são tema de debate no MJSP*. Brasília, DF: MJSP, 18 de março 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/mulheres-encarceradas-por-crimes-relacionados-a-drogas-sao-tema-de-debate-no-mjs>. Acesso em: 27 de outubro de 2025.

²⁷ BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN Mulheres. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br>. *Apud* OLIVEIRA, Giovana Gomes de. *Encarceramento feminino no Brasil: Uma análise interseccional das relações entre tráfico de drogas, violência de gênero e vulnerabilidade social*. Monografia (Graduação em Direito) –Universidade Federal de Ouro Preto-MG, 2025, p.23. Disponível em: https://monografias.ufop.br/bitstream/35400000/8363/3/MONOGRAFIA_EncarceramentoFemininoBrasil.pdf. Acesso em: 27 de outubro de 2025.

²⁸ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen). *Levantamento nacional de informações penitenciárias – 1º semestre de 2024*. Brasília: Senappen, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-do-2o-semester-de-2024.pdf>. Acesso em: 27 de outubro de 2025.

(setenta e quatro por cento) eram mães, em contraste com os homens encarcerados, entre os quais apenas 46% (quarenta e seis por cento) tinham filhos²⁹.

Ressalta-se a principal limitação dos dados penitenciários brasileiros, haja vista a falta de relatórios analíticos recentes e detalhados sobre a população feminina. O último documento abrangente é o INFOPEN Mulheres 2018, o qual foi retirado os dados acima mencionados. Embora a SENAPPEN divulgue regularmente números totais de presos no RELIPEN, é insuficiente para uma análise aprofundada da população prisional feminina, pois foca em dados quantitativos totais e carece de recortes detalhados por tipo de crime, raça, idade e escolaridade. Diferentemente dos relatórios do INFOPEN Mulheres, os dados atuais são sintéticos e não permitem traçar o perfil social e criminal das mulheres encarceradas.

Demais, como efeito, o encarceramento feminino em massa produz impactos sociais que ultrapassam o indivíduo privado de liberdade, atingindo diretamente a estrutura familiar e o tecido social das comunidades mais vulneráveis. Grande parte das mulheres presas exerce papel central na manutenção econômica do lar antes da prisão, sendo responsáveis diretas pela renda familiar. Segundo levantamento publicado em 2024 pela Revista Pesquisa FAPESP, cerca de 36,5% das mulheres encarceradas são as principais provedoras de suas famílias, e uma em cada três não recebe visitas de familiares durante o cumprimento da pena, revelando a desagregação dos vínculos afetivos e o impacto econômico direto causado pela prisão³⁰.

Além desses problemas socioeconômicos, observa-se, ainda, consequências em relação à precarização do atendimento à saúde das mulheres privadas de liberdade devido à alta demanda pelo inchaço penitenciário e a existência de poucos profissionais, especialmente no que diz respeito à atenção ginecológica.

Assim, das 127 unidades dedicadas exclusivamente a presas, 113 (89%) não dispõem de nenhum ginecologista, enquanto nas penitenciárias mistas 86 das 89 não contam com esse profissional. Entre os 27 estados brasileiros, 19 não têm ginecologistas disponíveis, incluindo Minas Gerais e Paraná, que possuem as segundas e terceiras maiores populações femininas

²⁹ BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN Mulheres. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br>. Apud OLIVEIRA, 2025, p.23.

³⁰ Revista Pesquisa FAPESP. *Female prisoners have poorer health than the general population and are often abandoned by their families*. Edição 342, ago. 2024. Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/en/female-prisoners-have-poorer-health-than-the-general-population-and-are-often-abandoned-by-their-families/>. Acesso em: 28 de outubro de 2025.

encarceradas, respectivamente. Mesmo em São Paulo, estado com mais profissionais, há apenas 7 ginecologistas para 9.145 mulheres, equivalente a 0,7 médico por mil detentas, e no Rio de Janeiro, apenas 5 profissionais para todo o estado³¹.

Nesse cenário, segundo o site de notícias “O Globo”, historicamente, a quantidade de ginecologistas caiu significativamente, haja vista que em 2016 havia 38 profissionais para 38 mil detentas, já em 2024, os números reduziram 36% para profissionais e 25% para detentas. Por consequência, a ausência de médicos especializados faz com que enfermeiros assumam funções para as quais não estão plenamente preparados, agravando o risco à saúde reprodutiva e geral dessas mulheres³².

Outro ponto de alerta é que o atendimento externo depende de autorização judicial e transporte policial, tornando o acesso lento e inadequado, obstando diagnósticos eficazes e aumentando as chances de desenvolvimento de câncer nas encarceradas pela falta de exames de rotina³³. Dessa forma, essa realidade evidencia a negligência estrutural do Estado frente às necessidades específicas das mulheres encarceradas, expondo-as a vulnerabilidade, interrupção do acompanhamento médico, riscos de doenças graves e rompimento de vínculos familiares e maternos, perpetuando ciclos de marginalização e desigualdade social³⁴.

Por fim, constata-se que a precariedade estrutural do sistema prisional feminino decorre, em grande medida, da ausência de políticas públicas efetivas voltadas às necessidades específicas das mulheres. Seguindo isso, as Regras de Bangkok, aprovadas pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2010 e incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro em 2016, estabelecem diretrizes voltadas ao tratamento adequado das mulheres privadas de liberdade e à adoção de medidas alternativas à prisão. Todavia, sua efetiva implementação nas penitenciárias brasileiras ainda é incipiente³⁵.

³¹ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen). Levantamento nacional de informações penitenciárias – 1º semestre de 2024. Brasília: Senappen, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-do-2o-semester-de-2024.pdf>. Acesso em: 27 de outubro de 2025

³² *Ibidem*

³³ *Ibidem*.

³⁴ O GLOBO. *Apenas 24 ginecologistas atendem mais de 29 mil mulheres presas no Brasil, aponta levantamento*. Rio de Janeiro: O Globo, 01 ago. 2025. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2025/08/01/apenas-24-ginecologistas-atendem-mais-de-29-mil-mulheres-presas-no-brasil-aponta-levantamento.ghtml>. Acesso em: 28 de outubro de 2025.

³⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Regras de Bangkok: tratamento de mulheres privadas de liberdade e medidas não privativas de liberdade*. Brasília, 2016, p. 12-38. *Apud* ALVES, 2024. p. 2050.

O conjunto de 70 regras prevê, entre outros aspectos, a criação de condições próprias para unidades femininas, a garantia de proximidade das presas com seus familiares, o fornecimento de itens de higiene básicos, a realização de exames médicos no ingresso prisional para identificar possíveis violências e a preservação do direito às visitas familiares. Tais medidas visam assegurar a ressocialização das mulheres encarceradas, com respeito às suas especificidades e à efetivação dos direitos fundamentais no contexto prisional.³⁶

Diante desse panorama, evidencia-se que o superencarceramento feminino no Brasil não é um fenômeno isolado, mas resultado direto da seletividade penal e das políticas repressivas que incidem de forma desigual sobre grupos socialmente vulneráveis. A criminalização de mulheres, sobretudo negras, pobres e com baixa escolaridade, reflete a permanência de um sistema penal excludente que reforça desigualdades estruturais e ignora as especificidades de gênero. Assim, torna-se imprescindível analisar, no capítulo seguinte, a possibilidade de aplicação do tráfico privilegiado a essas mulheres que atuam como mulas.

³⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Regras de Bangkok: tratamento de mulheres privadas de liberdade e medidas não privativas de liberdade*. Brasília, 2016, p. 12-38. *Op. cit.* ALVES, 2024. p. 2050.

4. DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO ÀS MULAS

A dinâmica atual do tráfico de entorpecentes evidencia a adoção de práticas voltadas à pulverização das cargas ilícitas, distribuindo-as entre indivíduos aliciados para o transporte. Tal expediente, concebido para reduzir riscos e dificultar a persecução penal, tem ensejado debates jurídicos a respeito da incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 a esses agentes

A antiga Lei nº 6.368/76, conhecida como Lei de Tóxicos, vigorou por mais de duas décadas e, nesse período, recebeu alterações pontuais que tentavam adaptar-se ao cenário em transformação do consumo, abuso, dependência e comércio ilícito de substâncias psicoativas. Entretanto, tais ajustes mostraram-se insuficientes frente à crescente complexidade e à dimensão empresarial que o tráfico de drogas assumiu ao longo dos anos³⁷.

Nessa conjuntura, surge o tráfico privilegiado juntamente com a Lei nº 11.343/2006, previsto no §4º do artigo 33. Assim, apesar da majoração da conduta prevista no caput do artigo 33, essa lei estabeleceu uma causa especial de redução de pena de um sexto a dois terços³⁸. Dessa forma, a norma se destina a abranger casos em que o agente, embora envolvido no comércio ilícito, não apresenta as características do traficante profissional, nem integra organização criminosa, ou seja, seria o chamado "traficante ocasional".

O traficante ocasional, também denominado “pequeno traficante”, é aquele que, apesar de praticar as condutas descritas no artigo 33 da Lei de Drogas, não revela, em sua atuação, riscos significativos à saúde pública ou à segurança coletiva³⁹. Dessa maneira, o instituto busca contemplar hipóteses em que indivíduos, muitas vezes usuários ou meros intermediadores, acabam figurando como autores do delito, apesar das circunstâncias indicarem a necessidade um tratamento penal mais benigno⁴⁰.

³⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. Exposição de Motivos — Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD). Diário do Senado Federal, Brasília, 7 maio 2002. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11343-23-agosto-2006-545399-exposicaodemotivos-150201-pl.html>. Acesso em: 21 ago. 2025.

³⁸ CAMÊLO, Maria Luiza de Souza. *Reflexos da quantidade e natureza da droga na aplicação do tráfico privilegiado: um estudo da jurisprudência dos tribunais superiores*. 2024. 61 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, João Pessoa, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/32712/1/MLSC%20161024.pdf>. Acesso em: 21 de agosto de 2025.

³⁹ CAMÊLO, 2024, p.12.

⁴⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. Exposição de Motivos — Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD). Diário do Senado Federal, Brasília, 7 maio 2002.

No entanto, ao se analisar a aplicação da minorante às pessoas responsáveis pelo transporte de drogas, ou seja, às mulas, a temática pode seguir contornos um pouco diversos ao visualizar-se a realidade cotidiana dos tribunais. Isso porque existem variáveis que podem conduzir a interpretações diversas e, em determinadas situações, ao possível afastamento do direito, a depender das circunstâncias do caso concreto.

Portanto, diante dessas considerações iniciais acerca do tráfico privilegiado, o subcapítulo adiante será dedicado à análise dos paradigmas gerais da minorante, observando seus requisitos mínimos para aplicação, para que, posteriormente, verificar-se a forma como a jurisprudência tem enfrentado o caso das mulas, em especial, das mulheres nessa condição, e como as controvérsias e ausências de critérios sólidos influenciam a concessão da minorante.

4.1. DOS REQUISITOS E ASPECTOS GERAIS DO TRÁFICO PRIVILEGIADO

Inicialmente, cumpre destacar que o § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas não estabeleceu um tipo penal autônomo, mas instituiu uma causa especial de diminuição de pena, conhecida como tráfico privilegiado, também conhecido como “tráfico menor” ou “tráfico eventual”. O objetivo do legislador foi diferenciar o grande traficante daquele considerado de menor gravidade ou ocasional, permitindo a redução da pena de um sexto a dois terços, desde que o réu seja primário, possua bons antecedentes, não faça da atividade criminosa seu meio de vida e não integre organização criminosa⁴¹.

Outro ponto a se ressaltar é que a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, uma vez atendidos os requisitos legais, é de aplicação imperativa, ou seja, trata-se de direito subjetivo do réu. Sendo assim, a minorante não fica condicionada ao disposto no art. 42 da Lei de Drogas⁴², devendo seus parâmetros serem utilizados como balizas orientativas para a fixação do percentual de redução a ser aplicado ao caso, e não como elementos

Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11343-23-agosto-2006-545399-exposicaodemotivos-150201-pl.html>. Acesso em: 21 ago. 2025.

⁴¹ MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. *Lei de Drogas - Aspectos Penais e Processuais* - 4ª Edição 2025. 4. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530997342/>. Acesso em: 22 de agosto 2025.

⁴² Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

impeditivos⁴³. Entretanto, para concessão do benefício, salienta-se que os critérios estabelecidos na legislação possuem caráter cumulativo⁴⁴. Consequentemente, o deferimento da fração redutora fica subordinado à comprovação da presença simultânea de todos os requisitos.

Outrossim, destaca-se, ainda que, em conformidade com o novo entendimento firmado no HC nº 118.533⁴⁵, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia e decidido por maioria de votos, o tráfico privilegiado não é classificado como crime hediondo ou a ele equiparado. Diante dessa evolução interpretativa, o condenado que se enquadra na modalidade do tráfico privilegiado e preencha os requisitos legais passou a ter acesso a alguns benefícios, como: a anistia, a graça e o indulto; a obtenção de livramento condicional após o cumprimento de um terço ou da metade da pena, em caso de reincidência em crime doloso, nos termos do artigo 83 do Código Penal; a progressão de regime mediante o cumprimento de 16% da pena, quando se tratar de réu primário, desde que satisfeitos os critérios subjetivos previstos na Lei de Execução Penal; a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; bem como a celebração do acordo de não persecução penal⁴⁶.

Cumprê destacar ainda que, em 19 de outubro 2023, o Supremo Tribunal Federal, sob relatoria do Ministro Dias Toffoli, aprovou a Súmula Vinculante nº59, em que pacificou o entendimento que na dosimetria da pena do réu, reconhecida a figura do tráfico privilegiado, é impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, desde que ausentes condições desfavoráveis na primeira fase (art. 59 do Código Penal) e observados os requisitos previstos nos artigos 33, § 2º, alínea “c”, e 44, ambos do Código Penal⁴⁷.

Sob essa premissa, antes da edição da súmula, verificava-se grande divergência nos tribunais pátrios acerca da possibilidade de fixação de regime inicial mais gravoso e da vedação de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, mesmo diante da incidência do redutor do tráfico privilegiado. Tal cenário gerava insegurança jurídica e tratamentos desiguais

⁴³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 1.667.364. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. DJE 26/06/2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON>. Acesso em: 22 de agosto de 2025

⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). Habeas Corpus 106.393. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. DJE 03/03/2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur188680/false>. Acesso em: 22 de agosto de 2025.

⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 118.533. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. DJE 19/09/2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur356247/false>. Acesso em 30 de agosto de 2025.

⁴⁶ MASSON; MARÇAL, 2025, *op. cit.*, p.170.

⁴⁷ CAMÊLO, 2024, *op.cit.*, p. 16.

a casos semelhantes, em afronta ao princípio da isonomia⁴⁸. A súmula, portanto, cumpre o papel de pacificar a jurisprudência e garantir previsibilidade às decisões.

Visto isso e feitas as considerações gerais a respeito do tráfico privilegiado, dá-se início à análise de cada requisito da causa de diminuição de pena, de modo que, oportunamente, nos tópicos seguintes, será possível a avaliação desses critérios especificamente ao caso das mulas.

4.1.1. DOS CRITÉRIOS MÍNIMOS PARA APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO

Como mencionado no subtópico anterior, para que o benefício seja reconhecido, faz-se necessária observância conjunta de todos os requisitos legais cumulativos e subjetivos, expressamente previstos no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, sendo eles: agente primário, de bons antecedentes, não dedicação às atividades criminosas nem à integração à organização criminosa.

A primariedade não é definida de forma expressa no Código Penal, estipulando-se apenas o conceito de reincidente, sendo aquele que comete a prática de nova infração penal após o trânsito em julgado de condenação anterior, seja esta proferida no território nacional ou em país estrangeiro. Assim, por lógica, é primário o agente que não se enquadra nos parâmetros legais de reincidência⁴⁹.

Em termos jurídicos, conforme ensina Cleber Masson e Vinicius Marçal⁵⁰, a primariedade possui duas divisões: a primariedade técnica e a primariedade pura. A primariedade pura, refere-se ao indivíduo que não possua, em linhas gerais, nenhuma condenação criminal. Já o indivíduo tecnicamente primário se refere àquele que, embora possua condenação penal transitada em julgado, não preencha os requisitos da reincidência.

Sob esse contexto, essa espécie de primariedade também pode ocorrer em duas situações distintas: quando o agente ostenta uma ou mais condenações definitivas, mas nenhuma nova infração foi praticada após o trânsito em julgado da primeira sentença; ou quando, embora tenha cometido novo delito, entre a extinção da punibilidade da condenação anterior e a prática da nova infração decorreu período superior a cinco anos, conforme dispõe o artigo 64, inciso I, do Código Penal⁵¹. Todavia, para fins de concessão do direito à redução de pena, tendo o preenchimento do

⁴⁸ CAMÊLO, 2024, *op.cit.*, p. 17.

⁴⁹ MASSON; MARÇAL, 2025, *op. cit.*, p. 152.

⁵⁰ *Ibidem*.

⁵¹ *Ibidem*.

requisito, é irrelevante tal diferenciação, podendo o agente ser considerado primário nas duas modalidades⁵².

Nesse paradigma, a jurisprudência do STF, em decisão recente e monocrática, por meio do HC 243463, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, em 12 de julho de 2024, ponderou que condenações por crimes de menor potencial ofensivo não impedem o reconhecimento do tráfico privilegiado⁵³. No entanto, tal posicionamento não é unânime, encontrando resistência na 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a qual ainda possui entendimento contrário à Suprema Corte⁵⁴.

Outro aspecto importante é quanto aos atos infracionais, o qual também se destaca como assunto controverso entre as duas Cortes superiores. Assim, o Supremo Tribunal Federal tem firme o entendimento que a prática de atos infracionais não possui condão suficiente para afastar a aplicação da minorante⁵⁵, sob o argumento que adolescente não pratica crime e não recebe pena, mas sim medida socioeducativa⁵⁶. Em contrapartida, o Superior Tribunal de Justiça pondera que os históricos de atos infracionais praticados pelo agente podem ser utilizados para afastamento do benefício sob o preenchimento de dois requisitos cumulativos: a existência de circunstâncias excepcionais que demonstrem a gravidade concreta dos atos pretéritos, devidamente comprovados nos autos; e a razoável proximidade temporal entre esses atos e o delito atualmente em apuração⁵⁷.

No que diz respeito ao requisito dos bons antecedentes, salienta-se que, em consonância com a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal, o princípio da presunção de não culpabilidade impede que inquéritos policiais ou ações penais ainda sem trânsito em julgado sejam considerados como maus antecedentes⁵⁸. Em consequência, somente a existência de condenação definitiva pode fundamentar tal valoração, conforme o art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal⁵⁹.

⁵² CAMÊLO, 2024, *op. cit.*, p. 20

⁵³ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. HC 243463/ SP. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. DJE: 16/07/2024. *Apud* MASSON, Cleber; MARÇAL, 2025, p.152.

⁵⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AGRG no ARESP 2707080 / MT. 5ª Turma. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. DJE: 26/03/2025. *Apud* MASSON; MARÇAL, 2025, p.153.

⁵⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AGR em HC 237789/ MG. 2ª Turma. Relator: Ministro André Mendonça. *Apud* MASSON; MARÇAL, 2025, p.153.

⁵⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AGR em HC 233973/ SP. 1ª Turma. Relator: Ministro Cristiano Zanin. DJE: 15/05/2025. *Apud* MASSON; MARÇAL, 2025, p.153.

⁵⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EREsp 1916596 / SP. 3ª Seção. Relatora: Ministra Laurita Vaz. DJE: 04/10/2021. *Apud* MASSON; MARÇAL, 2025, p.153.

⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 925.299/SP. Relator: Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma. DJE: 01.12.2015. *Apud* MASSON; MARÇAL, 2025, p.153.

⁵⁹ MASSON; MARÇAL, 2025, *op.cit.*, p.153.

O requisito da não dedicação a atividades criminosas, previsto no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, tem sido objeto de amplas discussões jurisprudenciais, especialmente quanto ao seu real alcance interpretativo. Uma vertente entende que tal expressão deve ser compreendida como a inexistência de outros inquéritos ou ações penais em curso contra o acusado⁶⁰. Outra corrente, porém, considera o requisito desnecessário, argumentando que ele seria redundante, já que o dispositivo legal já exclui da minorante os reincidentes e aqueles com maus antecedentes. Nessa perspectiva, se o agente é primário e possui bons antecedentes, não haveria fundamento lógico para presumir sua dedicação a atividades criminosas⁶¹.

No mais, vislumbra-se o consenso existente na doutrina e na jurisprudência de que a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas não pode ser aplicada aos casos em que o réu também é condenado pelo crime de associação para o tráfico, tipificado no art. 35 da mesma lei⁶². Tal incompatibilidade decorre da própria natureza do delito associativo, que pressupõe a existência de vínculo estável e permanente entre os agentes, circunstância que evidencia a dedicação habitual às atividades criminosas, afastando, portanto, a possibilidade de reconhecimento do tráfico privilegiado⁶³.

Em última análise, para a concessão da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas pressupõe que o agente não integre organização criminosa. Tal conceito está delineado no art. 1º, § 1º, da Lei n.º 12.850/2013, que define organização criminosa como a associação de quatro ou mais pessoas, estruturada e organizada, ainda que informalmente, com divisão de tarefas e o propósito de obter vantagem de qualquer natureza, direta ou indiretamente, por meio da prática de infrações penais cuja pena máxima seja superior a quatro anos ou que possuam caráter transnacional⁶⁴.

Observa-se que esse requisito abre ainda mais discricionariedade para o julgador decidir afastar ou não a minorante, haja vista, que, como será visto com mais profundidade no subtópico seguinte, trata-se de critério que não se exige condenação definitiva pelo crime de integrar

⁶⁰ BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crimes federais*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. iBooks, Cap. 30, subitem 6.7. *Apud* MASSON; MARÇAL, 2025, p.155.

⁶¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. 1, iBooks, Capítulo “Drogas”, nota 91. *Apud* MASSON; MARÇAL, 2025, p.155.

⁶² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AGRG no HC 583.773/RJ. Relator: Ministro: Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma. DJE: 23/06/2020. *Apud* MASSON; MARÇAL, 2025, p.155.

⁶³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AGRG no HC 583.773/RJ. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. 5ª Turma. DJE: 23/06/2020. *Apud* MASSON; MARÇAL, 2025, p.155.

⁶⁴ MASSON; MARÇAL, 2025, p.157.

organização criminosa, previsto no art. 2º da Lei n.º 12.850/2013. Assim, suficiente a existência de elementos concretos que demonstrem a vinculação do agente a grupo criminoso estruturado, evidenciando sua dedicação estável à atividade ilícita⁶⁵.

A 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a existência de inquéritos ou ações penais em andamento não constitui impedimento para a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006⁶⁶. Nesse aspecto, é possível comprovar a dedicação a atividades criminosas por meio de qualquer elemento probatório idôneo, como interceptações telefônicas, relatórios de monitoramento, registros documentais de vínculos delitivos duradouros ou outras provas que evidenciem a habitualidade na prática criminosa⁶⁷.

Com base no que foi exposto, percebe-se que a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas demanda rigorosa análise dos requisitos cumulativos, os quais buscam distinguir o pequeno traficante eventual daquele que faz do crime meio habitual de vida. Dessa forma, é fundamental examinar como os tribunais superiores têm aplicado tais premissas no tocante às mulas do tráfico, cuja condição peculiar suscita importantes debates quanto à efetiva incidência do tráfico privilegiado.

4.2. DOS ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS ACERCA DA APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO ÀS MULAS

A aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006 às pessoas que atuam como mulas no transporte de entorpecentes tem se revelado um tema controverso no âmbito do Direito Penal. Em vista disso, será observado como os tribunais superiores, estaduais e instâncias inferiores abordam o caso envolvendo as mulas no transporte de substâncias ilícitas, além das possíveis incongruências e divergências advindas de suas decisões.

No âmbito dos tribunais superiores, em 03 de maio de 2016, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento, por meio do HC 131.795, no sentido que a simples caracterização do agente

⁶⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 193.107 AGR/SP. Relator: Ministro Edson Fachin. 2ª Turma. DJE: 28/06/2021. *Apud* MASSON; MARÇAL, 2025, p.159.

⁶⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.977.027/PR, Relatora: Ministra Laurita Vaz. 3ª Seção. DJE: 10/08/2022. *Apud* MASSON; MARÇAL, 2025, p.159

⁶⁷ MASSON; MARÇAL, 2025, p.159

como mula, não constitui, por si só, óbice para a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas⁶⁸.

No referido julgamento, a Suprema Corte afastou, de maneira acertada, o entendimento então adotado pelo STJ, ao reconhecer a ilegalidade da decisão que havia negado a aplicação do tráfico privilegiado com base em uma presunção automática de que o paciente integraria organização criminosa ou se dedicaria à atividade ilícita. Não sendo possível estabelecer uma relação de causa e efeito entre o simples ato de transportar entorpecentes e a conclusão de que há participação estrutural no tráfico, sendo imprescindível a análise concreta das circunstâncias do caso⁶⁹.

Seguindo essa linha, em 24 de maio de 2017 o Superior Tribunal de Justiça publicou o informativo nº 602, após um período de oscilações em sua jurisprudência, reconhecendo a controvérsia entre a sua Quinta e Sexta Turma sobre o tema, assim, entendeu por bem acompanhar o STF e consolidou o entendimento de que é possível a aplicação do tráfico privilegiado ao sujeito na situação de mula, uma vez não ser possível concluir que a mera condição de transportador de entorpecentes, por si só, indica sua integração a organização criminosa⁷⁰.

Outro ponto a se ressaltar quanto aos precedentes do STJ sobre o tema é que, embora o envolvimento no transporte de entorpecentes como mula não possa constituir fundamento suficiente para obstar a aplicação da minorante, esse pode ser considerado na modulação da fração de redução da pena para o mínimo legal; ou seja, para a Corte, é suficientemente motivada a decisão que aplica a minorante no patamar de 1/6⁷¹. O STJ considera que o conhecimento do agente acerca de que sua conduta está vinculada a uma organização criminosa voltada ao tráfico de drogas é parâmetro apto a justificar a fixação da fração redutora em grau mínimo⁷².

Quanto a essa decisão, embora se reconheça a ausência de vínculo estrutural com o tráfico, impõe-se uma redução ínfima sob a justificativa do conhecimento do agente de estar a serviço de uma organização criminosa. No entanto, essa compreensão ignora as dinâmicas coercitivas e socioeconômicas que caracterizam o recrutamento dessas pessoas, sobretudo mulheres, muitas

⁶⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 131.795. Relator: Teori Zavascki. 2ª Turma. DJE: 17/05/2016. *Apud* SCHUSTER, 2019, p. 23.

⁶⁹ *Ibidem*.

⁷⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo nº 602. 2017. *Apud* SCHUSTER, 2019, p. 23.

⁷¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AGRG no ARESP 2743668 / SP. Relator: Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca. 5ª Turma. DJE: 17/12/2024. MASSON; MARÇAL, 2025, p. 162.

⁷² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AGRG no ARESP 1534326 / SP. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. 5ª Turma. DJE: 24/09/2019. MASSON; MARÇAL, 2025, p. 162.

vezes submetidas a relações de dominação, dependência financeira e manipulação emocional advinda de relações íntimo-afetivas⁷³.

4.2.1. DOS CRITÉRIOS “DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS” E “INTEGRAÇÃO À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA”: ANÁLISE DA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA

A operacionalização prática desse direito tem se mostrado desafiadora, sobretudo em razão da ausência de consenso entre o STF e STJ quanto à precisão dos critérios “dedicação a atividades criminosas” e “integração a organização criminosa”. Tal imprecisão gera decisões muitas vezes inconsistentes, o que reforça a relevância de uma uniformização jurisprudencial capaz de assegurar maior coerência e previsibilidade na aplicação do tráfico privilegiado em todo o território nacional⁷⁴.

O STJ⁷⁵ e o STF⁷⁶ possuem sedimentado de forma uníssona o entendimento que, nos casos em que o agente primário for mula e com bons antecedentes, somente a indicação da quantidade dos entorpecentes não constitui fundamento idôneo que justifique o afastamento da minorante. Assim, as duas Cortes firmam-se na necessidade de provas robustas capazes de comprovar, no caso concreto, a dedicação à atividade criminosa, não sendo suficiente o argumento do volume da droga ou o contato habitual do agente transportador da droga com a organização criminosa⁷⁷.

No entanto, alguns tribunais não vêm seguindo esses ditames, utilizando-se da quantidade e natureza da droga para afastamento da minorante. Nota-se essa conduta, por exemplo, em decisões exaradas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, como o julgamento de

⁷³ BIANCHINI, Alice; BARROSO, Marcela Giorgi. *Mulheres, tráfico de drogas e sua maior vulnerabilidade: série mulher e crime*. 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/mulheres-trafico-de-drogas-e-sua-maiorvulnerabilidade-serie-mulher-e-crime/121814131>. Acesso em: 20 de setembro de 2025.

⁷⁴ VEIZAGA, Eliza Soares Fernandes. *Tráfico Privilegiado: Análise Jurídica Do Tratamento Penal Das mulas Do Tráfico*. Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufms.br/handle/123456789/11035>. Acesso em 25 de setembro de 2025.

⁷⁵ BRASIL. Superior tribunal de Justiça. AGRG no HC 807845 / SP. Relator: Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca. 5ª Turma. DJE: 14/04/2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202300779790&dt_publicacao=14/04/2023. Acesso em: 26 de setembro de 2025.

⁷⁶ BRASIL. Supremo tribunal Federal. AGR no HC 206019. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. 2ª Turma. DJE: 29/03/2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur461466/false>. Acesso em: 26 de setembro de 2025.

⁷⁷ BRASIL. Superior tribunal de Justiça. AGRG no HC 807845 / SP. Relator: Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca. 5ª Turma. DJE: 14/04/2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202300779790&dt_publicacao=14/04/2023. Acesso em: 26 de setembro de 2025.

inadmissão de Recurso Especial nº 1000127-55.2025.8.11.0003, em que considerou a dedicação à atividade criminosa da recorrente baseada na quantidade e natureza dos entorpecentes (20,24 kg de maconha), afastando a minorante e mantendo a condenação em 5 anos e 10 meses de reclusão, regime inicial fechado⁷⁸:

A dedicação do agravante a atividades criminosas foi demonstrada por elementos concretos, como o transporte interestadual de grande quantidade de droga e o envolvimento com organização criminosa, ainda que eventual. (...). A dedicação a atividades criminosas, evidenciada por elementos concretos, afasta a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado. (N.U 1000127-55.2025.8.11.0003, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Vice-Presidência, Julgado em 16/10/2025, Publicado no DJE 16/10/2025)

Tal interpretação mostra-se desconsoante também com a súmula nº 866 do STF, haja vista não ser possível considerar a quantidade de droga como fundamento para entender de forma automática que o indivíduo utiliza do tráfico como sua atividade laborativa e que integra organização criminosa⁷⁹.

Outra problemática a se destacar é a aplicação ou manutenção da prisão preventiva à mula fundamentada na quantidade de entorpecentes. Verifica-se tal situação, novamente, no processo acima exposto (1000127-55.2025.8.11.0003), em que o juiz da instância originária (5ª Vara Criminal de Rondonópolis), manteve a prisão preventiva da acusada, mãe de menor de 12 anos, baseando-se na decisão anterior que decretou a cautelar, provando o motivo do perigo do estado de libertada dessa na quantidade dos entorpecentes, pelo fato do tráfico ter ocorrido com transporte interestadual e pela hipótese da possível interferência da acusada ou de sua fuga por residir em outro estado⁸⁰.

⁷⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Processo nº 1000127-55.2025.8.11.0003, Câmaras Isoladas Criminais. Relatora: Desembargadora Nilza Maria Possas De Carvalho, Vice-Presidência. Julgado em 16/10/2025, Publicado no DJE 16/10/2025. Cuiabá. Disponível em: <https://consultaprocessual.tjmt.jus.br/?numeroUnico=10001275520258110003>. Acesso em: 01 de novembro de 2025.

⁷⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo nº 866. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo866.htm>. Acesso em: 30 de setembro de 2015.

⁸⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Processo nº 1000127-55.2025.8.11.0003, Câmaras Isoladas Criminais. Relatora: Desembargadora Nilza Maria Possas De Carvalho, Vice-Presidência. Julgado em 16/10/2025, Publicado no DJE 16/10/2025. Cuiabá. Disponível em:

Consoante entendimento cristalizado pelo STF, a restrição da liberdade de um investigado ou acusado, uma vez reconhecida sua condição de mula, somente é admissível quando amparada em decisão judicial devidamente fundamentada, baseada em fatos concretos que demonstrem efetiva necessidade cautelar, e não apenas em hipóteses ou conjecturas, na grávida do crime. Assim, é desproporcional a imposição de prisão preventiva sob a justificativa da quantidade expressiva de entorpecentes, sendo mais adequadas outras medidas cautelares diversas da prisão⁸¹.

Outro ponto que se revela abstrato e oscilante são os demais elementos fáticos e probatórios que devem ser carreados aos autos para comprovar a habitualidade da conduta do agente e embasar a decisão judicial. Assim, constata-se que as controvérsias se concentram, sobretudo, no *modus operandi* da mula, como a forma de acondicionamento da substância entorpecente, o grau de organização prévia e a confiança estabelecida entre os integrantes da estrutura criminosa, aspectos frequentemente analisados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Como um exemplo paradigmático, o STJ julgou um caso em que a droga foi transportada em compartimento especialmente preparado no tanque de combustível, passando a considerar tal circunstância como indicativa de um possível vínculo mais profundo com a estrutura criminosa, uma vez que tal operação demandaria planejamento e conhecimento técnico, presumindo que a carga não seria confiada a um transportador eventual⁸².

Em outra situação, o STJ reconheceu que o transporte de grande quantidade de drogas em longa viagem indicaria que uma organização criminosa não confiaria essa tarefa a alguém sem vínculo ou confiança prévia. Assim, o Tribunal presumiu que não se tratava de uma atuação meramente episódica, o que justificaria o afastamento da causa de diminuição de pena prevista para o tráfico privilegiado⁸³.

<https://consultaprocessual.tjmt.jus.br/?numeroUnico=10001275520258110003>. Acesso em: 01 de novembro de 2025.

⁸¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 195.990/SP. 2ª Turma. Relator: Ministro Gilmar Mendes. DJE: 02/03/2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur441420/false>. Acesso em: 01/11/2025.

⁸² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AGRG no HC: 526366/MS. Relator: Ministro Jorge Mussi. 5ª Turma. DJE: 19/11/2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902362789&dt_publicacao=19/11/2019. Acesso em: 30 de setembro de 2025.

⁸³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. – AGRG no HC 475281/MS. Relator: Ministro Felix Fischer. DJE: 26/02/2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802785820&dt_publicacao=26/02/2019. Acesso em: 30 de setembro de 2025.

Em outra hipótese, a Corte entende que há casos em que o *modus operandi*, embora indicativo de alguma reprovabilidade, não afasta integralmente a minorante, mas apenas conduz à aplicação de seu patamar mínimo. Assim, em um julgado ponderou que isso ocorre quando o modo de acondicionamento da droga, como o uso de fundos falsos, roupas engomadas com entorpecente ou compartimentos ocultos, revela maior sofisticação, mas não demonstra, de forma inequívoca, a dedicação habitual ao tráfico⁸⁴.

Dessa forma, essa ausência de parâmetros objetivos gera uma zona de incerteza interpretativa, em que situações análogas podem receber tratamentos judiciais distintos, oscilando entre o reconhecimento da minorante e sua exclusão total, ficando condicionada a interpretação subjetiva dos juízes⁸⁵. Por esse motivo, a controvérsia não reside na possibilidade de o julgador considerar o *modus operandi*, mas sim na necessidade de uma fundamentação concreta e proporcional, baseada em provas efetivas de habitualidade delitiva e não em meras presunções decorrentes da forma ou da distância do transporte.

Assim, o enquadramento das mulas como integrantes de organizações criminosas não deve se basear em suposições, mas em provas concretas que comprovem sua participação. No entanto, observa-se que muitas mulheres têm sido vinculadas a essas organizações sem a devida verificação do contexto fático-probatório, contribuindo para um encarceramento em massa pelo crime de tráfico de drogas. Nesse contexto, ressalta-se a importância da aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, que permite às acusadas beneficiarem-se de circunstâncias favoráveis em caso de dúvida sobre as circunstâncias que permeiam a “dedicação à atividade criminosa” ou a “participação em organização criminosa”⁸⁶.

À luz dessas considerações, vislumbra-se que a estrutura normativa e jurisprudencial brasileira ainda não desenvolveu parâmetros consolidados que reconheçam a vulnerabilidade de gênero como elemento relevante na dosimetria da pena, sobretudo nos casos envolvendo o tráfico privilegiado. Embora o § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, preveja a possibilidade de redução da pena para o agente primário, de bons antecedentes e não envolvido de forma estável em atividades criminosas, o reconhecimento dessas condições nem sempre considera o contexto social e

⁸⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AGRG no ARESP 1049373/SP. Relator: Ministro Jorge Mussi. DJE: 05/05/2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700200671&dt_publicacao=05/05/2017. Acesso em 30 de setembro de 2025.

⁸⁵ VEIZAGA, 2024, op. cit., p.23.

⁸⁶ ALVES; GONÇALVES, op.cit, p. 2050.

econômico que leva muitas mulheres a desempenharem o papel de transportadoras de entorpecentes. Dessa maneira, os órgãos julgadores se restringem aos atos praticados pela agente de maneira fria e engessada, como a quantidade e natureza dos entorpecentes, *modus operandi*, ignorando o contexto social que motivou a prática da conduta.

5. CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu compreender a exploração das mulheres que atuam como mulas no tráfico de drogas, de forma a evidenciar como a vulnerabilidade estrutural influencia a participação feminina no transporte de entorpecentes e a forma pela qual o judiciário lida com essas questões para reconhecer (ou não) a aplicação do tráfico privilegiado.

Observou-se que o fenômeno da mulher em situação de mula no tráfico de drogas é resultado direto das desigualdades estruturais que marcam a sociedade brasileira. Verificou-se que o envolvimento dessas mulheres com o transporte de entorpecentes está intrinsecamente ligado a condições de vulnerabilidade econômica, baixa escolaridade, responsabilidades familiares e, muitas vezes, à influência de relações afetivas marcadas pela dependência emocional e pela coação, além da assimetria de poder. Essa realidade evidencia que a participação feminina no tráfico não decorre de protagonismo, mas de um contexto de exclusão social que limita suas alternativas de sobrevivência.

Nesse sentido, ressalta-se que, durante a realização da pesquisa, verificou-se a precariedade e a desatualização das informações referentes ao sistema de dados carcerário específico do público feminino (INFOPEN), o qual só possui informações até o ano de 2018, evidenciando a carência de dados consistentes e atualizados nas plataformas oficiais. Essa lacuna informacional contribui para a invisibilidade das mulheres que atuam como mulas no tráfico de drogas, tornando ainda mais difícil a formulação de políticas públicas adequadas e o reconhecimento de suas condições peculiares.

Constatou-se, ainda, que o encarceramento feminino no Brasil não é fruto de fenômenos isolados, mas da articulação histórica entre estigmas de gênero e mecanismos de seletividade penal que recaem de maneira mais intensa sobre mulheres jovens, negras, pobres e com baixa escolaridade. Por consequência, esse superencarceramento impacta tanto diretamente na vida das reeducandas, quanto de seus filhos no quesito econômico e afetivo. Além disso, o inchaço penitenciário agrava os problemas relacionados à saúde das detentas, haja vista o número escasso de profissionais para atendê-las.

Ao examinar a aplicação do §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, verificou-se que o tráfico privilegiado é um instrumento jurídico essencial para corrigir distorções punitivas e promover maior justiça penal. Entretanto, a falta de uniformidade jurisprudencial e a interpretação restritiva

de alguns magistrados têm dificultado o reconhecimento desse direito às mulheres mulas, especialmente quando critérios subjetivos, como a suposta dedicação à atividade criminosa, são utilizados de forma genérica para negar a redução da pena ou para manutenção da prisão preventiva.

Os resultados obtidos revelaram que, apesar do avanço jurisprudencial representado pelo reconhecimento do STF e do STJ de que a mera condição de transportadora não impede o tráfico privilegiado, a prática judicial ainda é marcada por decisões que se baseiam em presunções e em elementos insuficientes, como a quantidade e a natureza da droga, para afastar a minorante. Esse descompasso evidencia um sistema penal que aplica a lei de forma formalista e pouco sensível às desigualdades que estruturam a realidade dessas mulheres. Assim, confirmou-se a hipótese inicial de que a ausência de uma interpretação pautada na perspectiva de gênero contribui para a perpetuação da seletividade penal e para o aprofundamento do encarceramento feminino.

Constata-se, portanto, que a adoção de uma interpretação judicial e revisão legislativa comprometida com as dimensões de gênero e vulnerabilidade social é imprescindível para que o tráfico privilegiado cumpra sua função constitucional de promover justiça penal substancial. O reconhecimento dessa redutora às mulheres mulas não significa impunidade, mas sim a adequação da resposta punitiva à realidade de sua conduta e de suas condições sociais. Desconsiderar tais fatores é perpetuar um sistema penal que pune a pobreza e ignora as assimetrias históricas que marcam a inserção feminina no crime. Dessa forma, a efetiva aplicação do instituto às mulheres transportadoras de drogas se configura como uma medida de justiça, humanidade e coerência com os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ALVES, Ana Paula Greim; GONÇALVES, Ane Elise Brandalise. *Mulheres como mulas no tráfico de drogas e a possibilidade de aplicação do tráfico privilegiado: considerações à luz da criminologia e do direito*. Academia de Direito, v. 6, p. 2038-2060, 2024. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/385924852_Mulheres_como_mulas_no_trafico_de_drogas_e_a_posibilidade_de_aplicacao_do_trafico_privilegiado_consideracoes_a_luz_da_criminologia_e_do_direitoWomen_as_drug_runners_and_the_possibility_of_applying_pr. Acesso em: 27 de outubro de 2025.

BIANCHINI, Alice; BARROSO, Marcela Giorgi. *Mulheres, tráfico de drogas e sua maior vulnerabilidade: série mulher e crime*. 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/mulheres-trafico-de-drogas-e-sua-maiorvulnerabilidade-serie-mulher-e-crime/121814131>. Acesso em: 20 de setembro de 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Exposição de Motivos — Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD)*. Diário do Senado Federal, Brasília, 7 maio 2002. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11343-23-agosto-2006-545399-exposicaodemotivos-150201-pl.html>. Acesso em: 21 ago. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Mulheres encarceradas por crimes relacionados a drogas são tema de debate no MJSP*. Brasília, DF: MJSP, 18 de março 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/mulheres-encarceradas-por-crimes-relacionados-a-drogas-sao-tema-de-debate-no-mjsp>. Acesso em: 27 de outubro de 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen). Levantamento nacional de informações penitenciárias – 1º semestre de 2024. Brasília: Senappen, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-do-2o-semester-de-2024.pdf>. Acesso em: 27 de outubro de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AGRG no ARESP 1049373/SP. Relator: Ministro Jorge Mussi. DJE: 05/05/2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700200671&dt_publicacao=05/05/2017. Acesso em 30 de setembro de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. – AGRG no HC 475281/MS. Relator: Ministro Felix Fischer. DJE: 26/02/2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802785820&dt_publicacao=26/02/2019. Acesso em: 30 de setembro de 2025.

BRASIL. Superior tribunal de Justiça. AGRG no HC 807845 / SP. Relator: Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca. 5ª Turma. DJE: 14/04/2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202300779790&dt_publicacao=14/04/2023. Acesso em: 26 de setembro de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 1.667.364. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. DJE 26/06/2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000410869&dt_publicacao=29/06/2020. Acesso em: 22 de agosto 2025.

BRASIL. Supremo tribunal Federal. AGR no HC 206019. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. 2ª Turma. DJE: 29/03/2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur461466/false>. Acesso em: 26 de setembro de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). Habeas Corpus 106.393. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. DJE 03/03/2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur188680/false>. Acesso em: 22 de agosto 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 118.533. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. DJE 19/09/2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur356247/false>. Acesso em 30 de agosto de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 195.990/SP. 2ª Turma. Relator: Ministro Gilmar Mendes. DJE: 02/03/2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur441420/false>. Acesso em: 01 de agosto de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo nº866. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo866.htm>. Acesso em: 30 de setembro de 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Processo nº 1000127-55.2025.8.11.0003, Câmaras Isoladas Criminais. Relatora: Desembargadora Nilza Maria Possas De Carvalho, Vice-Presidência. Julgado em 16/10/2025, Publicado no DJE 16/10/2025. Cuiabá. Disponível em: <https://consultaprocessual.tjmt.jus.br/?numeroUnico=10001275520258110003>. Acesso em: 01 de novembro de 2025

CAMÊLO, Maria Luiza de Souza. *Reflexos da quantidade e natureza da droga na aplicação do tráfico privilegiado: um estudo da jurisprudência dos tribunais superiores*. 2024. 61 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, João Pessoa, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/32712/1/MLSC%20161024.pdf>. Acesso em: 21 de agosto de 2025.

CHAGAS, Stella. *Por que o Termo “mula de drogas” desumaniza mulheres?* Revista AzMina, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://azmina.com.br/colunas/por-que-o-termo-mula-de-drogas-desumaniza-mulheres/>. Acesso em: 19 de agosto de 2025.

COSTA, Luis Alberto Oliveira da; JESUS, Thiago Allisson Cardoso de. *Reconhecimento pessoal e seletividade penal: uma análise acerca da necessidade de rever os procedimentos de identificação e seus reflexos no racismo institucional*. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v. 11, n. 1, 2025. p. 10. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rbdpp/a/TN4MJBtBZq7FyWHpy9B9rDB/?format=html&lang=pt>.

Acesso em: 01 de agosto de 2025.

COSTA, Luísa Vanessa Carneiro da. *Mulheres mulas do tráfico: estudo sobre a Lei 11.343/06 sob uma perspectiva de gênero*. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2019. Disponível em:

https://tede2.unicap.br:8080/bitstream/tede/1210/5/luisa_vanessa_carneiro_costa.pdf. Acesso em:

10 de agosto de 2025.

DUARTE, Joana das Flores. *Mulas e Mulheres no Brasil: uma questão de gênero, justiça e interseccionalidade*. 2020. Dossiê Temático. Disponível em:

[https://www.redalyc.org/journal/6257/625764793016/html/#:~:text=Zuquim%20Aidar%20Prado\),Mulas%20e%20mulheres%20na%20hist%C3%B3ria%20do%20Brasil%3A%20uma%20quest%C3%A3o%20de,%C3%A9%20uma%20quest%C3%A3o%20do%20acaso](https://www.redalyc.org/journal/6257/625764793016/html/#:~:text=Zuquim%20Aidar%20Prado),Mulas%20e%20mulheres%20na%20hist%C3%B3ria%20do%20Brasil%3A%20uma%20quest%C3%A3o%20de,%C3%A9%20uma%20quest%C3%A3o%20do%20acaso). Acesso em: 25 de maio de 2025.

FERREIRA, Ruth Marrote Plata; OLIVEIRA, Giovanna Alves. *Tráfico internacional de drogas: as mulas do tráfico*. Revista Ibero-Americana De Humanidades, 2025. Disponível em:

<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19466>. Acesso em: 25 de maio de 2025.

MARTINS, Juliana. Sobre mulheres e o tráfico de drogas. Revista Plural. 2024. Disponível em:

<https://revistaplural.emnuvens.com.br/prp/article/view/51/43>. Acesso em: 01 de setembro de 2025.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. *Lei de Drogas - Aspectos Penais e Processuais - 4ª Edição* 2025. 4. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530997342/>. Acesso em: 22 de agosto 2025.

MELO, Maria Fernanda Moura. *Análise do Tratamento Punitivo das mulas do Tráfico*. Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2021. Disponível em:

<https://dspace.mackenzie.br/items/ac242325-0760-4277-b704-62bd95b58cfb>. Acesso em: 25 maio 2025.

Mulheres são cada vez mais usadas como 'mulas do tráfico'. Band Jornalismo. 24 de nov. de 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=TZjyZRfBlz0>. Acesso em: 26 de maio de 2025.

O GLOBO. *Apenas 24 ginecologistas atendem mais de 29 mil mulheres presas no Brasil, aponta levantamento*. Rio de Janeiro: O Globo, 01 ago. 2025. Disponível em:

<https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2025/08/01/apenas-24-ginecologistas-atendem-mais-de-29-mil-mulheres-presas-no-brasil-aponta-levantamento.ghtml>. Acesso em: 28 out. 2025.

OLIVEIRA, Giovana Gomes de. *Encarceramento feminino no Brasil: Uma análise interseccional das relações entre tráfico de drogas, violência de gênero e vulnerabilidade social*. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Ouro Preto-MG, 2025, p.23.

Disponível em:

https://monografias.ufop.br/bitstream/35400000/8363/3/MONOGRAFIA_EncarceramentoFemininoBrasil.pdf. Acesso em: 27 de outubro de 2025.

PANCIERI, Aline Cruvello; CHERNICHARO, Luciana Peluzio; FIGUEIREDO, Natália Sant Anna de. *Uma trincheira aberta: o corpo feminino como objeto das drogas e o caso das mulheres mulas*. In: ANDHEP 3.º Seminário Internacional de Pesquisa em Prisão. Recife: Associação Nacional de Direitos Humanos, Pesquisa e Pós-Graduação, 2017. p. 76-93.

Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/333204400_Uma_trincheira_aberta_o_corpo_feminino_como_objeto_das_drogas_e_o_caso_das_mulheres_mulas. Acesso em: 14 de julho de 2025.

PEREIRA, Livia Maria Gomes. *Criminologia Feminina: Uma Análise Histórica da Mulher Como Criminosa*. Monografia (Graduação em Direito) – Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Centro Universitário Eurípides de Marília, Marília-SP, 2021, p. 13. Disponível em:

<https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/2084/TCC%20-%20L%C3%ADvia%20Maria%20Gomes%20Pereira.docx.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

Acesso em: 03 de agosto de 2025.

Revista Pesquisa FAPESP. *Female prisoners have poorer health than the general population and are often abandoned by their families*. Edição 342, ago. 2024. Disponível em:

<https://revistapesquisa.fapesp.br/en/female-prisoners-have-poorer-health-than-the-general-population-and-are-often-abandoned-by-their-families/>. Acesso em: 28 de outubro de 2025.

SCHUSTER, Crislaine. *O tráfico privilegiado de drogas e as denominadas mulas à luz da jurisprudência*. Universidade Federal do Tocantins. 2019. Disponível em:

<https://repositorio.uft.edu.br/handle/11612/1813>. Acesso em: 28 de agosto de 2025.

SILVA, Laura de Oliveira. *Mulheres como ‘mulas’ no narcotráfico: uma investigação do perfil socioeconômico e do contexto punitivista-proibicionista*. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Internacionais) – Faculdade de Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023. Disponível em:

<https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/40311>. Acesso em: 26 de maio de 2025.

SOUSA, Rainer Gonçalves. *Os tropeiros*. Mundo Educação, UOL. Disponível em:

<https://mundoeducacao.uol.com.br/historiadoBrasil/os-tropeiros.htm>. Acesso em: 19 ago. 2025.

VEIZAGA, Eliza Soares Fernandes. *Tráfico Privilegiado: Análise Jurídica Do Tratamento Penal Das mulas Do Tráfico*. Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. 2024. Disponível em:

<https://repositorio.ufms.br/handle/123456789/11035>. Acesso em 25 de setembro de 2025.

WIT, Cláudia Wanderley Van Parys de; BORGES, Viviane Trindade. *Prostitutas e criminosas: o discurso acerca das mulheres delinquentes para Cesare Lombroso e Guglielmo Ferrero (1893)*. Florianópolis: Universidade do Estado de Santa Catarina. 2019. Disponível em:

https://www.udesc.br/arquivos/udesc/id_cpmenu/6219/51_15034092501539_6219.pdf . Acesso em: 01 de agosto de 2025.